



Refª. JS/RC/MP/09/11/2016
Porto, 9 de Novembro de 2016

Exmº. Senhor Presidente
do Conselho de Administração
do C.H. S. João, E.P.E.
Dr. António Oliveira e Silva

Assunto: Deliberação do CA do CHSJ de 27 de Outubro 2016 sobre descansos compensatórios
Carta registada com Aviso de Receção

Exmo. Senhor Presidente,

Tomou o Sindicato Independente dos Médicos – SIM, conhecimento da vossa Deliberação em epígrafe identificado, por cujo conteúdo felicitamos V. Ex.ª, mas a respeito do qual nos cumpre dizer o seguinte:

1. Por certo que a “entidade jurídica externa” a que esse CA recorreu terá informado V. Exa. que teve recentemente lugar uma alteração parcial do texto dos dois gemelares instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho vigentes na Carreira Médica, aplicáveis aos trabalhadores médicos a exercer funções, designadamente, nos estabelecimentos de saúde do SNS;
2. Por consequência, foi modificada a redação das cl.as 41.ª e 42.ª, respetivamente do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, publicado em 13 de outubro no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro, no Diário da República 2.ª série, n.º 250, parte J3, possuindo agora a que consta do Aviso n.º 12509/2015 publicado no Diário da República, 2.ª série, em 27 de outubro de 2015, e do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 41/2009, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, em 8 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2013, publicado do mesmo local em 8 de janeiro, cujo Anexo II (posições remuneratórias) foi retificado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 23/2013, publicado em 22 de junho, possuindo agora a que diflui do alterado e republicado Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 43/2015, em 22 de novembro;
3. Cumpre-nos recordar a V. Exa. que se tratou, não de uma modificação da substancia do regime convencional, mas, apenas, de uma mera clarificação do sentido das normas clausulares em apreço, uma vez que se vinha assistindo a arbitrarias divergências na aplicação das mesmas, consoante o estabelecimento de saúde em causa;
4. Neste quadro, cabe ao SIM manifestar o seu completo dissenso a respeito do teor da *diretriz* n.º 4 exarada na vossa aludida Deliberação;
5. Ou seja, não se aceita que o descanso compensatório seja obrigatório, apenas, quando o trabalho é prestado no *regime de presença*, mas não quando é prestado no *regime de prevenção*;

6. O trabalho prestado no *regime de prevenção*, não é trabalho?
7. Então, se não for, o que é?
8. Claro que se está na presença de modalidades que as convenções, elas próprias, contemplam, definindo mesmo o modelo e as características do *regime de prevenção*, em cláusula específica – cfr. v.g. cl.^a 44.^a/1;
9. De toda a maneira, podendo tê-lo feito, as convenções não distinguiram entre os regimes, no que ao exercício do descanso obrigatório pela prestação de trabalho noturno concerne;
10. Fizeram-no, e por remissão, apenas no que ao pagamento remuneratório respeita – cfr. v.g., cl.^a 45.^a/a);
11. Sendo assim, como é, deve entidade EPE, também neste particular, respeitar e fazer respeitar os instrumentos de regulamentação do trabalho *sub judice*;
12. O intérprete não deve distinguir onde as partes outorgantes das convenções laborais não quiseram distinguir;
13. O trabalho médico, normal ou suplementar, em *regime de presença* ou em *regime de prevenção*, determina que o trabalhador médico que preencha todos os requisitos convencionais dessa prestação em ambiente de serviço de urgência, fique obrigado a cumprir o descanso compensatório que lhe é inerente;
14. O entendimento vertido na vossa referida Deliberação é, portanto, errado;
15. Em conclusão, exortamos esse Conselho de Administração a que reveja o sentido da *diretriz* n.º 4 da Deliberação do CA em apreço, fazendo entretanto publicar uma nova orientação totalmente conforme às convenções laborais, que aquela substitua;
16. A não acontecer assim, o que não podemos admitir, ver-nos-emos compelidos a submeter a vossa recusa à deliberação conformadora das duas Comissões Paritárias que convocaremos com o propósito de erradicar uma interpretação, a vossa, que reputamos como anómala;
17. Por último devemos transmitir a V. Ex.^a a nossa estranheza pela interpretação “livre” do vigente Código do Trabalho, decidindo por uma espécie de “portaria de extensão” do articulado das convenções colectivas a todos os médicos e independentemente do seu regime de trabalho, algo que por certo o Tribunal de Contas não deixará de ter em conta...
18. O Sindicato Independente dos Médicos manifesta ainda ao CA do CHSJ o seu agradecimento pelo contributo fornecido ao incremento da sindicalização que se tem verificado nessa entidade EPE.

Com as melhores saudações sindicais.

O Secretário Regional do SIM/Norte
JORGE SILVA

